



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.351-A, DE 2024 **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Cria o Programa Trabalhador Cidadão para assegurar o acesso dos trabalhadores que trabalham a céu aberto às instalações sanitárias de órgãos públicos e de empresas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Cria o Programa Trabalhador Cidadão para assegurar o acesso dos trabalhadores que trabalham a céu aberto às instalações sanitárias de órgãos públicos e de empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Trabalhador Cidadão para assegurar o acesso dos trabalhadores que exercem suas funções ao ar livre às instalações sanitárias de órgãos públicos federais, estaduais, municipais e de empresas.

Art. 2º Os trabalhadores abrangidos por esta Lei incluem, mas não se limitam a:

I - Garis que trabalham em caminhões de coleta de resíduos sólidos;

II - Garis que trabalham nas ruas realizando a varrição e limpeza urbana;

III – trabalhadores que fazem reparos e manutenção de vias públicas.

Art. 3º Os trabalhadores terão acesso:

I – Às instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais que estejam em funcionamento e localizados ao longo do percurso realizado pelo trabalhador durante a jornada de trabalho;

II – Às instalações sanitárias de órgãos pertencentes à administração pública federal, estadual e municipal:



- a) livremente, quando os órgãos estiverem em expediente normal de funcionamento;
- b) mediante identificação e acompanhamento, nas instalações administrativas que contém com vigilância em períodos fora do expediente normal de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Programa Trabalhador Cidadão para garantir acesso aos trabalhadores que exercem suas funções ao ar livre às instalações sanitárias de órgãos públicos federais, estaduais, municipais e de empresas.

É essencial garantir condições mínimas de dignidade e saúde para esses trabalhadores, que frequentemente enfrentam a ausência de locais apropriados para realizarem suas necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho. A proposta é especialmente relevante para garis que trabalham em caminhões de coleta de resíduos sólidos, aqueles que realizam varrição e limpeza urbana, e trabalhadores que fazem reparos e manutenção de vias públicas.

Esses profissionais desempenham funções indispensáveis para a manutenção da limpeza e infraestrutura das cidades. No entanto, encontram-se muitas vezes desprovidos de instalações sanitárias adequadas durante o expediente, o que compromete sua saúde e bem-estar. Garantir o acesso a banheiros adequados é uma medida de respeito e valorização desses trabalhadores essenciais.

A implementação do Programa Trabalhador Cidadão permitirá que esses profissionais tenham acesso regular a banheiros, minimizando riscos de doenças e melhorando a qualidade de vida no trabalho. É uma medida simples que pode ter um impacto significativo na saúde e bem-estar dos trabalhadores que desempenham suas funções ao ar livre.



A medida atende o princípio de justiça social e assegura direitos humanos, garantindo que os trabalhadores que desempenham suas funções ao ar livre possam contar com condições mínimas de higiene e saúde. A implementação desta lei representa um avanço significativo na valorização e respeito desses profissionais, essenciais para a manutenção das cidades.

Por isso, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação deste projeto de lei, com vistas a assegurar dignidade, saúde e melhores condições de trabalho aos profissionais que exercem suas atividades ao ar livre.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

2024-6724



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2024

Cria o Programa Trabalhador Cidadão para assegurar o acesso dos trabalhadores que trabalham a céu aberto às instalações sanitárias de órgãos públicos e de empresas.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Gilberto Abramo que pretende instituir Programa Trabalhador Cidadão em que seja assegurado aos trabalhadores que trabalham a céu aberto acesso às instalações sanitárias de órgãos públicos e de empresas.

A disposição principal é o art. 3º, que assegura aos trabalhadores acesso às instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais e de órgãos da administração pública.

De acordo com a justificação, essa previsão visa permitir que os profissionais que trabalham ao ar livre tenham acesso regular a banheiros, o que é uma exigência social relevante para que os trabalhadores possam realizar suas necessidades fisiológicas.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho (CTRAB) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fui designado para relatar a matéria perante a CTRAB em 22/05/2025.



O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 02/06/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação trabalhista deve criar condições para que o trabalho de todos seja digno, o que inclui a provisão de mecanismos que assegurem que os trabalhadores possam realizar suas necessidades fisiológicas. É necessário que se pense nesse aspecto do trabalho a fim de garantir que os trabalhadores estejam aptos fisicamente.

A ideia do projeto é a de garantir o acesso de trabalhadores às instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais que estejam em funcionamento ao longo do percurso de trabalho e às instalações sanitárias de prédios de órgãos públicos.

Em relação aos estabelecimentos comerciais, como esses estabelecimentos são privados, entendemos que é necessário que o acesso seja condicionado às exigências próprias do estabelecimento. Entendemos assim porque a entrada de pessoas traz questões relativas à segurança e à retribuição pelo uso do espaço. Autorizar o acesso de trabalhadores de forma indiscriminada pode ser prejudicial ao funcionamento do local, o que não é a intenção do projeto.

Quanto aos prédios de órgãos públicos, da mesma forma, devem ser observadas as condições de acesso ao prédio, como a emissão de identificação do transeunte, por exemplo.

No mais, pretendemos incorporar ao projeto a previsão de que o próprio empregador deva articular, na gestão do seu empreendimento, formas de assegurar que os trabalhadores tenham acesso a instalações sanitárias.

Por fim, readequamos o Projeto para que a alteração seja na própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Assim, votamos pela aprovação do PL n. 2.351/2024 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.351/2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.542, de 1º de maio de 1943, para prever o direito do trabalhador que exerça suas funções ao ar livre de ter acesso a instalações sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO XIV-A

DO ACESSO A INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 199-A. O empregador que tiver trabalhadores que exerçam suas funções ao ar livre deverá providenciar meios que assegurem que eles tenham acesso a instalações sanitárias.

§ 1º. Dentre outras modalidades, o acesso a instalações sanitárias poderá ser garantido via:

I – instalação de banheiros químicos; e

II – realização de parcerias com outros empreendimentos para que estes permitam o acesso dos trabalhadores a suas instalações sanitárias.

§ 2º O trabalhador poderá acessar instalações sanitárias em prédios públicos ou privados de acesso público, observadas as condições de acesso aplicáveis.

§ 3º Caso o trabalhador incorra em despesa pessoal para ter acesso às instalações sanitárias, estas deverão ser ressarcidas por seu empregador. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 04/07/2025 11:16:27.317 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2351/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.351/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2024**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.542, de 1º de maio de 1943, para prever o direito do trabalhador que exerça suas funções ao ar livre de ter acesso a instalações sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO XIV-A

DO ACESSO A INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 199-A. O empregador que tiver trabalhadores que exerçam suas funções ao ar livre deverá providenciar meios que assegurem que eles tenham acesso a instalações sanitárias.

§ 1º. Dentre outras modalidades, o acesso a instalações sanitárias poderá ser garantido via:

I – instalação de banheiros químicos; e

II – realização de parcerias com outros empreendimentos para que estes permitam o acesso dos trabalhadores a suas instalações sanitárias.

§ 2º O trabalhador poderá acessar instalações sanitárias em prédios públicos ou privados de acesso público, observadas as condições de acesso aplicáveis.

§ 3º Caso o trabalhador incorra em despesa pessoal para ter acesso às instalações sanitárias, estas deverão ser ressarcidas por seu empregador. "





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 26/08/2025 16:47:09.260 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2351/2024

SBT-A n.1

